



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.021344/2002-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.625 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2019
Recorrente SERVLEASE EMP IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1995

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestividade, vencidos os conselheiros Flávio Machado Vilhena Dias e Marcelo José Luz de Macedo, que conheciam de ofício da alegação de prescrição, por ser matéria de ordem pública.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

A recorrente apresentou Declaração de Compensação na qual pretende utilizar crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1995.

Após análise, a DERAT/São Paulo/SP, nos termos do Despacho Decisório de fls. 100/102, indeferiu as Declarações de Compensação, tendo em vista a decadência do direito a pedir a restituição, uma vez que o crédito é do ano-calendário de 1995, e as declarações de compensação foram protocoladas em 03/12/2002.

Foi apresentada manifestação de inconformidade, fls. 126/132, alegando que:

- o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1995 foi utilizado para compensar mesmo tributo no ano-calendário de 1998, sendo que o saldo remanescente foi deduzido para compensação de PIS e COFINS.

- o crédito de IRPJ do ano-calendário de 1998 foi utilizado para compensações a partir de 01/2002 por meio de pedidos protocolados em 16/08/2002 e seguintes, o que afasta a decadência do direito.

Em sessão do dia 06 de agosto de 2007, a 7ª Turma da DRJ/SPOI-SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, lavrando o Acórdão nº 16-14.303, de fls. 140/148, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de imposto de renda apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear o reconhecimento do direito creditório, extingue-se no decurso de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, em conformidade com o art.165 c/c o art.168 do Código

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 24/10/2007, conforme AR de fls. 151.

O recurso voluntário foi apresentado em 27/11/2007, fls. 158/174, alegando sua tempestividade e repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli, Relatora.

Da admissibilidade do recurso voluntário.

A recorrente alega que teve ciência da decisão da DRJ em 26/10/2007, uma sexta-feira, e que o prazo de trinta dias para interposição iniciaria em 29/10/2010. Como apresentou o recurso voluntário em 27/11/2007, estaria tempestivo.

Ocorre que a ciência do Acórdão nº 16-14.303 ocorreu em 24/10/2007 (quarta-feira), conforme AR a seguir:

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO	
TIPO DE ENDEREÇO (PROPRIO, COMERCIAL, OUTRO)	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	RA 5 8 8 7 9 2 9 8 5 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEPARTAMENTO DE PORT/ECRER RUA LUIS COELHO, 197 - 7º ANDAR CONSOLAÇÃO CEP: 01309-001 SÃO PAULO - SP			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS TENTATIVAS DE ENTREGA	
DESTINATARIO 11610,021344/2002-61 SERVEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA R. LUIGI GALVANI Nº42 CJ. Nº133 BROOKLIN NOVO 04575-020 SÃO PAULO - SP 5617 E21			<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE FALTIVO <input type="checkbox"/> INFOR. DO FORTEIRO/INDIGO <input type="checkbox"/> OUTROS	
NOME E ASS. RECEBEDOR <i>Amarello Pires Santos</i>			R.G. RECEBEDOR 1163082651	
DATA DE RECEBIMENTO 29-10-07			RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO 8943967	

22 OUT 2007
 24 OUT 2007
 TOI 3713

Importa registrar que a ciência ocorrerá na data de entrega no domicílio fiscal escolhido pelo contribuinte, mesmo que o recebedor não seja o seu representante. Neste sentido a Súmula CARF n.º 09 determina que:

Súmula CARF n.º 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Portanto, o prazo para interposição do recurso voluntário se iniciou em 25/10/2007 (quinta-feira), e terminou em 23/11/2007. Ou seja, o recurso voluntário apresentado em 27/11/2007 é intempestivo, por extrapolar o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão da DRJ (artigos 5º e 33º do Decreto n.º 70.235/72).

Do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Maria Lúcia Miceli - Relatora